

Bruxelas, 17 de dezembro de 2020
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2020/0359 (COD)**

**14150/20
ADD 1**

**CYBER 281
JAI 1119
DATAPROTECT 155
TELECOM 270
MI 581
CSC 368
CSCI 97**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 823 final - ANEXOS 1 a 3
Assunto:	ANEXOS da Proposta DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO_ relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 823 final - ANEXOS 1 a 3.

Anexo: COM(2020) 823 final - ANEXOS 1 a 3

Bruxelas, 16.12.2020
COM(2020) 823 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

da

Proposta

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na
União e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148

{SEC(2020) 430 final} - {SWD(2020) 344 final} - {SWD(2020) 345 final}

ANEXO I

ENTIDADES ESSENCIAIS:

SETORES, SUBSETORES E TIPOS DE ENTIDADES

Setor	Subsetor	Tipo de entidade
1. Energia	a) Eletricidade	— Empresas de eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 57, da Diretiva (UE) 2019/944 que exercem a atividade de «comercialização» na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da mesma diretiva ⁽¹⁾
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 35, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Produtores na aceção do artigo 2.º, ponto 38, da Diretiva (UE) 2019/944
		— Operadores nomeados do mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2019/943 ⁽²⁾
		— Participantes no mercado da eletricidade na aceção do artigo 2.º, ponto 25, do Regulamento (UE) 2019/943, que prestam serviços de agregação, resposta da

¹ Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).

² Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

		procura ou armazenamento de energia na aceção do artigo 2.º, pontos 18, 20 e 59, da Diretiva (UE) 2019/944
	b) Sistemas de aquecimento e arrefecimento urbano	— Sistemas de aquecimento ou arrefecimento urbano na aceção do artigo 2.º, ponto 19, da Diretiva (UE) 2018/2001 ⁽³⁾ relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis
	c) Petróleo	— Operadores de oleodutos de petróleo
		— Operadores de instalações de produção, refinamento e tratamento, armazenamento e transporte de petróleo
		— Entidades centrais de armazenagem de petróleo na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho ⁽⁴⁾
	d) Gás	— Empresas de comercialização na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva 2009/73/CE ⁽⁵⁾
		— Operadores da rede de distribuição na aceção do artigo 2.º, ponto 6, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de transporte na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores do sistema de

³ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

⁴ Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

⁵ Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

		armazenamento na aceção do artigo 2.º, ponto 10, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores da rede de GNL na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva 2009/73/CE
		— Empresas de gás natural na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/73/CE
		— Operadores de instalações de refinamento e tratamento de gás natural
	e) Hidrogénio	Operadores de produção, armazenamento e transporte de hidrogénio
2. Transportes	a) Transporte aéreo	— Transportadoras aéreas na aceção do artigo 3.º, ponto 4, do Regulamento (CE) n.º 300/2008 ⁽⁶⁾
		— Entidades gestoras aeroportuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/12/CE ⁽⁷⁾ , aeroportos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da mesma diretiva, incluindo os aeroportos principais enumerados no anexo II, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 ⁽⁸⁾ , e as entidades que exploram instalações anexas existentes dentro dos aeroportos
		— Operadores de controlo da gestão

⁶ Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

⁷ Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

		do tráfego aéreo que prestam serviços de controlo de tráfego aéreo (CTA) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 549/2004 ⁽⁹⁾
	b) Transporte ferroviário	— Gestores de infraestrutura na aceção do artigo 3.º, ponto 2, da Diretiva 2012/34/UE⁽¹⁰⁾ — Empresas ferroviárias na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2012/34/UE, incluindo os operadores de instalações de serviço na aceção do artigo 3.º, ponto 12, da Diretiva 2012/34/UE
	c) Transporte aquático	— Companhias de transporte marítimo, costeiro e por vias navegáveis interiores de passageiros e de mercadorias, na aceção, para o transporte marítimo, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 725/2004⁽¹¹⁾, não incluindo os navios explorados por essas companhias — Entidades gestoras de portos na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva 2005/65/CE⁽¹²⁾, incluindo as respetivas instalações portuárias na aceção do artigo 2.º, ponto 11, do Regulamento (CE) n.º 725/2004, e as entidades que gerem as obras e o equipamento existente dentro dos

⁹ Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu (Regulamento-Quadro) (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

¹² Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

		portos
		— Operadores de serviços de tráfego marítimo na aceção do artigo 3.º, alínea o), da Diretiva 2002/59/CE ⁽¹³⁾
		— Autoridades rodoviárias na aceção do artigo 2.º, ponto 12, do Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão ⁽¹⁴⁾ , responsáveis pelo controlo da gestão do tráfego
	d) Transporte rodoviário	— Operadores de sistemas de transporte inteligentes na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2010/40/UE ⁽¹⁵⁾
3. Setor bancário		Instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ⁽¹⁶⁾
4. Infraestruturas do mercado financeiro		— Operadores de plataformas de negociação na aceção do artigo 4.º, ponto 24, da Diretiva 2014/65/UE ⁽¹⁷⁾

¹³ Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10).

¹⁴ Regulamento Delegado (UE) 2015/962 da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, que complementa a Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à prestação de serviços de informação de tráfego em tempo real à escala da UE (JO L 157 de 23.6.2015, p. 21).

¹⁵ Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

¹⁷ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

		— Contrapartes centrais (CCP) na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ⁽¹⁸⁾
5. Saúde		— Prestadores de cuidados de saúde na aceção do artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2011/24/UE ⁽¹⁹⁾
		— Laboratórios de referência da UE na aceção do artigo 15.º do Regulamento (UE) XXXX/XXXX relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde ²⁰
		— Entidades que realizam atividades de investigação e desenvolvimento de medicamentos na aceção do artigo 1.º, ponto 2, da Diretiva 2001/83/CE⁽²¹⁾ — Entidades que fabricam produtos farmacêuticos de base e preparações farmacêuticas referidas na secção C, divisão 21, da NACE Rev. 2 — Entidades que fabricam dispositivos médicos considerados críticos durante uma emergência de saúde pública («lista de dispositivos médicos críticos para a emergência de saúde pública») na aceção do artigo 20.º do

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

¹⁹ Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

²⁰ [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às ameaças transfronteiriças graves para a saúde e que revoga a Decisão n.º 1082/2013/UE — *referência a atualizar quando a proposta COM(2020) 727 final for adotada*].

²¹ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

		Regulamento (UE) XXXX/XXXX ²²
6. Água potável		Fornecedores e distribuidores de água destinada ao consumo humano na aceção do artigo 2.º, ponto 1, alínea a), da Diretiva 98/83/CE do Conselho ⁽²³⁾ , mas excluindo os distribuidores para os quais a distribuição de água para consumo humano constitui apenas uma parte da atividade geral de distribuição de outros produtos de base e mercadorias que não são considerados serviços essenciais ou importantes
7. Águas residuais		Empresas que recolhem, eliminam ou tratam águas residuais urbanas, domésticas e industriais na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 3, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho ⁽²⁴⁾
8. Infraestruturas digitais		— Fornecedores de pontos de troca de tráfego
		— Prestadores de serviços de DNS
		— Registos de nomes de domínio de topo
		— Prestadores de serviços de computação em nuvem
		— Prestadores de serviços de centro de dados
		— Fornecedores de redes de

²² [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reforço do papel da Agência Europeia de Medicamentos em matéria de preparação e gestão de crises no que diz respeito aos medicamentos e dispositivos médicos — *referência a atualizar quando a proposta COM(2020) 725 final for adotada*].

²³ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

²⁴ Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

		distribuição de conteúdos
		— Prestadores de serviços de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ⁽²⁵⁾
		— Fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2018/1972 ⁽²⁶⁾ ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2018/1972, nos casos em que esses serviços estejam acessíveis ao público
9. Administração pública		— Entidades da administração pública a nível central
		— Entidades da administração pública de regiões de nível NUTS 1 enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 ⁽²⁷⁾
		— Entidades da administração pública de regiões de nível NUTS 2 enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1059/2003
10. Espaço		Operadores de infraestruturas terrestres, detidas, geridas e operadas por Estados-Membros ou entidades privadas, que apoiam a prestação de

²⁵ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

²⁶ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).

²⁷ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1).

		serviços espaciais, excluindo os fornecedores de redes públicas de comunicações eletrónicas na aceção do artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2018/1972
--	--	--

ANEXO II

ENTIDADES IMPORTANTES:

SETORES, SUBSETORES E TIPOS DE ENTIDADES

Setor	Subsetor	Tipo de entidade
1. Serviços postais e de estafeta		Prestadores de serviços postais na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 97/67/CE ⁽²⁸⁾ e prestadores de serviços de estafeta
2. Gestão de resíduos		Empresas que realizam a gestão de resíduos na aceção do artigo 3.º, ponto 9, da Diretiva 2008/98/CE ⁽²⁹⁾ , mas excluindo as empresas para as quais a gestão de resíduos não constitui a atividade económica principal
3. Produção, fabrico e distribuição de produtos químicos		Empresas que realizam a produção, o fabrico e a distribuição de substâncias e artigos na aceção do artigo 3.º, pontos 4, 9 e 14, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ⁽³⁰⁾
4. Produção, transformação e distribuição de produtos alimentares		Empresas do setor alimentar na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽³¹⁾
5. Indústria	a) Fabrico de dispositivos	Entidades que fabricam dispositivos

²⁸ Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e à melhoria da qualidade de serviço (JO L 15 de 21.1.1998, p. 14).

²⁹ Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

³⁰ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

³¹ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

transformadora	médicos e dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i>	médicos na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2017/745 ⁽³²⁾ , e entidades que fabricam dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> na aceção do artigo 2.º, ponto 2, do Regulamento (UE) 2017/746 ⁽³³⁾ , com exceção das entidades que fabricam dispositivos médicos referidas no anexo I, ponto 5.
	b) Fabrico de equipamentos informáticos, eletrónicos e óticos	Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 26, da NACE Rev. 2
	c) Fabrico de equipamentos elétricos	Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 27, da NACE Rev. 2
	d) Fabrico de máquinas e equipamentos (não especificados)	Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 28, da NACE Rev. 2
	e) Fabrico de veículos automóveis, reboques e semirreboques	Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 29, da NACE Rev. 2
	f) Fabrico de outros equipamentos de transporte	Empresas que exercem qualquer uma das atividades económicas referidas na secção C, divisão 30, da NACE Rev. 2
6. Prestadores de serviços digitais		— Fornecedores de mercados em linha
		— Fornecedores de motores de pesquisa em linha
		— Fornecedores de plataformas de

³² Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho (JO L 117 de 5.5.2017, p. 1).

³³ Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão (JO L 117 de 5.5.2017, p. 176).

		serviços de redes sociais
--	--	---------------------------

ANEXO III

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva (UE) 2016/1148	Presente diretiva
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 1.º, n.º 3	—
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 1.º, n.º 6	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 1.º, n.º 7	Artigo 2.º, n.º 6
Artigo 2.º	—
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	—
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 5.º, n.º 4
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 8.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 8.º, n.ºs 1 a 5
Artigo 8.º, n.º 6	Artigo 11.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 7	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 9.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 9.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 9.º, n.º 4	Artigo 9.º, n.º 7
Artigo 9.º, n.º 5	Artigo 9.º, n.º 8
Artigo 10.º, n.ºs 1 a 3	Artigo 11.º, n.ºs 1 a 3
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.ºs 1 a 2

Artigo 11.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.ºs 4 e 6
Artigo 11.º, n.º 4	—
Artigo 11.º, n.º 5	Artigo 12.º, n.º 7
Artigo 12.º, n.ºs 1 a 5	Artigo 13.º, n.ºs 1 a 5
Artigo 13.º	—
Artigo 14.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.ºs 2 a 4
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 14.º, n.º 5	Artigo 20.º, n.ºs 5, 6 e 8
Artigo 14.º, n.º 6	Artigo 20.º, n.º 7
Artigo 14.º, n.º 7	—
Artigo 15.º, n.º 1	Artigo 29.º, n.º 2
Artigo 15.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 29.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 15.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 29.º, n.º 2, alínea g)
Artigo 15.º, n.º 2, segundo parágrafo	Artigo 29.º, n.º 3
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 29.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 15.º, n.º 4	Artigo 28.º, n.º 2
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.ºs 2 a 4
Artigo 16.º, n.º 3	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 3
Artigo 16.º, n.º 5	—
Artigo 16.º, n.º 6	Artigo 20.º, n.º 6
Artigo 16.º, n.º 7	Artigo 20.º, n.º 7

Artigo 16.º, n.ºs 8 e 9	Artigo 20.º, n.º 11
Artigo 16.º, n.º 10	—
Artigo 16.º, n.º 11	Artigo 2.º, n.º 1
Artigo 17.º, n.º 1	—
Artigo 17.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 29.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 17.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 29.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 17.º, n.º 3	Artigo 34.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 24.º, n.ºs 1 a 2
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 24.º, n.º 3
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 24.º, n.º 4
Artigo 19.º	Artigo 22.º
Artigo 20.º	Artigo 27.º
Artigo 21.º	Artigo 33.º
Artigo 22.º, n.ºs 1 a 2	Artigo 37.º, n.ºs 1 a 2
Artigo 23.º	Artigo 35.º
Artigo 24.º	—
Artigo 25.º	Artigo 38.º
Artigo 26.º	Artigo 42.º
Artigo 27.º	Artigo 43.º
Anexo I, ponto 1	Artigo 10.º, n.º 1
Anexo I, ponto 2, alínea a), subalíneas i) a iv)	Artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) a d)
Anexo I, ponto 2, alínea a), subalínea v)	Artigo 10.º, n.º 2, alínea f)
Anexo I, ponto 2, alínea b)	Artigo 10.º, n.º 3
Anexo I, ponto 2, alínea c), subalíneas i) e ii)	Artigo 10.º, n.º 4, alínea a)
Anexo II	Anexo I
Anexo III, pontos 1 e 2	Anexo II, ponto 6

Anexo III, ponto 3	Anexo I, ponto 8
--------------------	------------------